



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO

Ao Senhor
José Eronilson Alexandrino Souza
Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação

Assunto: SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO/MANIFESTAÇÃO.

A Equipe de Pregão vem pelo presente, solicitar a apresentação de parecer técnico emitido por Nutricionista/Setor Competente, acerca do recurso administrativo em anexo, referente ao **Pregão Eletrônico nº 22.02.001/2024-SME**, no qual objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TAUÁ ATRAVÉS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO.

Considerando a matéria técnica objeto do recurso administrativo, **solicitamos parecer do setor competente** sobre o alegado pela empresa recorrente.

Atenciosamente,

Tauá-CE, 23 de abril de 2024.

Thobias Batista Martins
Agente de Contratação
Pregoeiro.

RECEBIDO
DATA 23/04/24
famsny



PREFEITURA DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria da Educação



OFÍCIO Nº 24.04.001/2023

Tauá – CE, em 24 de abril de 2024.

Ao Senhor

Thobias Batista Martins

Agente de Contratação - Pregoeiro

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos através deste expediente, enviar a V. S^a parecer da equipe técnica referente à Manifestação da empresa M&S Distribuidora de Alimentos LTDA, no processo de Licitação Pregão Eletrônico nº 22.02.001/2024-SME, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, destinados à alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Tauá através da Secretaria da Educação.

Na certeza de vossa atenção, agradecemos antecipadamente.

Atenciosamente,


José Eronilson Alexandrino Souza
Ordenador de Despesas da Educação



PARECER TÉCNICO

Ao Senhor
José Eronilson Alexandrino Souza
Ordenado de Despesas da Secretaria da Educação

Assunto: SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO/MANIFESTAÇÃO

Em resposta a solicitação do parecer, datado do dia 23 de abril de 2024, sobre a alegação da empresa M&S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA: *“em pesquisa realizada após a divulgação do resultado preliminar, não foi possível constatar que as marcas Kadão e Fortboi, apresentadas pela empresa vencedora, dispõem de embalagem a termo formada, em discordância com as regras expressas estabelecidas no Termo de Referência do Pregão Eletrônico 22.02.001/2024-SME”*.

A equipe de avaliação, Nutricionistas e Conselho de Alimentação Escolar, vem por meio deste, esclarecer que as amostras foram analisadas e preparadas para análise, destacando que:

- 1- As carnes descritas no lote 5 foram entregues no endereço disponibilizado no Termo de Referência, dentro do prazo estipulado;
- 2- A Carne Bovina Moída e Carne Bovina de 1ª (iscas de coxão mole) estavam congeladas e em embalagem a vácuo;



- 3- No pré-preparo, foi possível detectar coloração vermelha vibrante, com ausência de manchas esverdeadas e nervos, odor característico;



- 4- Durante o preparo, notou-se gordura intramuscular distribuída de forma equilibrada e limitada, conforme especificações;
- 5- Na degustação, apresentou odor característico, com sabor agradável, textura macia e suculência.

Dessa forma, reiteramos o parecer **FAVORAVEL** emitido dia 17 de abril de 2024 as amostras apresentadas pela empresa DLA Comercio e Representações, CNPJ: 24.334.945/0001-08.

Tauá-CE, 24 de abril de 2024.

Maria Gabriela Martins Almeida

Maria Gabriela Martins Almeida
Nutricionista QT/PNAE
CRN 11 17169

Hallyne Maria Carvalho Gonçalves

Hallyne Maria Carvalho Gonçalves
Nutricionista QT/PNAE
CRN 11 N° 18448/P

FCC: Francisca Lucieuda Gonçalves H. Noronha

Francisca Lucieuda Gonçalves Henriques Noronha
Nutricionista QT/PNAE
CRN 11 N° 28586/P

Joyce Amanda Soares Lima

Joyce Amanda Soares Lima
Presidente
Conselho de Alimentação Escolar



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



À Secretaria da Educação

Senhor(a) Ordenador(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa M&S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, com base na legislação de regência. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 19.02.001/2024-SME, no qual objetiva a *Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, destinados à alimentação escolar dos alunos da rede municipal de ensino do Município de Tauá através da Secretaria da Educação*, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Tauá- CE, 06 de maio de 2024.

Thobias Batista Martins

Pregoeiro.



Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.02.001/2024-SME

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

PETICIONANTE: M&S DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

DOS FATOS

Em resumo, a recorrente argumenta que a proposta da empresa DLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES seria inexequível e que os produtos ofertados para os itens 01 e 02 do Lote 05 seriam incompatíveis com o exigido no instrumento convocatório.

Não foram submetidas contrarrazões.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente àqueles afetos ao tema “licitações e contratos administrativos”, em conformidade com o disposto no **art. 5º, caput, da Lei Nº 14.133/21**, que rege o processo de contratação em tela, *in verbis*:

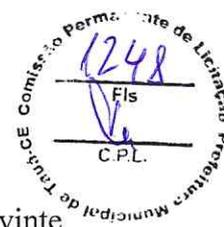
Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

a) Da exequibilidade dos preços

No que se refere à questionada inexequibilidade da proposta da empresa DLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES, a recorrente elabora uma argumentação genérica, indicando que a recorrida deveria ser inabilitada em razão disso.

Não encontra amparo a afirmação da recorrente, não havendo indício de inexequibilidade da proposta vencedora, sendo interessante destacar que o valor orçado



para o Lote 05 foi de R\$ 645.120,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil, cento e vinte reais), o que representa 90,94% do valor orçado para o lote em questão.

Desse modo, com esteio nos motivos ora elencados, temos como superado questionamento, devendo ser mantida a classificação da recorrida.

Sobre o tema em análise interessa destacar que a desclassificação por inexecuibilidade deve ser encarada como exceção, nos termos da doutrina do ilustre professor **Marçal Justen Filho**:

A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.

(...)

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. **Não cabe à administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.** Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.

(...)

A melhor solução para o problema da inexecuibilidade é remeter a questão aos mecanismos de mercado. Trata-se de negar ao particular que formulou a proposta reduzia a perspectiva de eliminar seus problemas por qualquer outra via e de submetê-lo à consumação do prejuízo. Na medida em que os contratantes sejam obrigados a margar os prejuízos em virtude da formulação de propostas insuficientes, outros licitantes não incorrerão em idêntico risco no futuro. A constatação de que será impossível recuperar os prejuízos será o remédio adequado para prevenir condutas similares. ¹ (grifo)

Dessa forma, uma proposta em valor próximo ao orçado, representando uma redução de apenas 9,06%, não pode ser considerada inexecuível, valendo, ainda, nesse sentido, destacar, ainda, que: i) a proposta se faz a mais vantajosa ao município; ii) a empresa se compromete com os valores propostos; iii) a desclassificação por inexecuibilidade é medida excepcional; iv) a empresa se submete aos mecanismos de controle contratuais, em caso de firmar o pacto com o município, sofrendo as consequentes sanções caso não mantenha sua proposta, não execute ou execute indevidamente o objeto.

Assim, temos por superado o questionamento em tela.

b) Do (in)compatibilidade dos produtos ofertados

¹ Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 18ª Edição, Ano 2019 – Editora Revista dos Tribunais – Páginas 1.101 à 1.105



MUNICÍPIO DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Setor de Licitações



A recorrente argumenta que os produtos apresentados para os itens 01 e 02 do Lote 05 não estariam em conformidade com as especificações dispostas no Termo de Referência, motivo pelo qual se imporia a desclassificação.

Nesse sentido, impera destacar, de pronto, que os produtos foram analisados por meio das amostras apresentadas, em conformidade com as disposições editalícias, sendo verificada a adequação dos produtos.

Apresentados os argumentos de insurgência da recorrente, **fora solicitada manifestação do setor competente, que ratificou a adequação dos produtos, nos termos do parecer que segue anexo**, emitido pela equipe técnica formada por nutricionistas e presidente do conselho alimentar.

Dessa forma, não resta configurado motivo de reforma ao julgamento já proferido nos autos.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, mantido, na íntegra, o julgamento proferido nos autos.

Tauá- CE, 06 de maio de 2024.

Thobias Batista Martins
Pregoeiro.



PREFEITURA DE
TAUÁ

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Tauá
Secretaria da Educação



JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22.02.001/2024-SME
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.02.001/2024-SME

RATIFICO o posicionamento do Agente de Contratação/Pregoeiro, quanto aos procedimentos processuais e de julgamentos acerca do **Pregão Eletrônico nº 22.02.001/2024-SME**, no qual objeto é a REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TAUÁ ATRAVÉS DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e aos princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Tauá - CE, 06 de maio de 2024.



José Eronilson Alexandrino Souza
Ordenador de Despesas da Secretaria da Educação
Matrícula: 0002313
Órgão Gerenciador



Tauá Pregão <pregao.taua@gmail.com>

RESPOSTA AO RECURSO - PE.22.02.001/2024-SME

1 mensagem

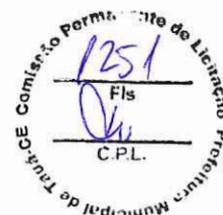
Tauá Pregão <pregao.taua@gmail.com>
Para: simonemsdist@yahoo.com.br

6 de maio de 2024 às 15:41

Segue em anexo resposta ao recurso administrativo e parecer técnico do referido processo.

Acusar recebimento.

Atenciosamente,



Setor de Licitações
Prefeitura Municipal de Tauá-CE



 doc02448820240506154613.pdf
1740K